



PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/24

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que autoriza o poder público municipal a instituir ações para assegurar condições de presença de bebês e crianças em prédios públicos.

Nos termos do projeto, ficarão sujeitos ao regime da nova “os órgãos públicos municipais integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público”, além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público municipal. E, no que couber, as novas normas se aplicarão também “às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”.

O projeto estabelece que todos os prédios públicos deverão possuir fraldários nos banheiros masculinos e femininos, além de espaço para amamentação e espaço que permita a presença de crianças, a saber, “berçário e espaço criança com capacidade de atendimento para atender a todas as crianças listadas como dependentes de seus servidores e funcionários, inclusive terceirizados”.

A proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e deve prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto.

A matéria de fundo versada é a proteção da saúde pública, em especial das crianças pequenas, ainda em fase de aleitamento materno e usuárias de fraldas, bem como a defesa de um ambiente mais acolhedor para famílias com bebês, frequentadoras de prédios públicos, sendo certo que o Município pode legislar de forma a complementar a



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto visa à proteção das crianças, sujeitos dotados de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina seja conferida especial atenção. Nesse sentido, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que estabelece o dever do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais o direito à vida, à saúde e à alimentação.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso, a legislação voltada à proteção da infância e da saúde (arts. 24, XII e XV; e 30, II, CF e art. 13, II, LOM).

Já sob o prisma material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, que inclui entre os direitos sociais a proteção à maternidade e à infância, bem como no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever de o Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

No âmbito da legislação existente sobre o assunto, vale mencionar a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, do Estado de São Paulo, que consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, incluindo o direito ao aleitamento, nos seguintes termos:

**Artigo 145** - *Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.*

**Parágrafo único** - *Independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.*



*1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.*

*Parágrafo único – Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.*

Além da disposição estadual, o Município também regulamentou a matéria através da [Lei nº 16.161, de 13 de abril de 2015](#), que dispõe sobre o direito de aleitamento materno no município de São Paulo, elencando em seus arts. 1º e 2º que:

*Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Município de São Paulo deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.*

*Art. 2º Para fins desta lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.*

Embora o direito ao aleitamento já esteja contemplado na legislação estadual e municipal, oportuno mencionar que o foco do projeto é o estabelecimento de normas que assegurem às crianças direitos fundamentais (de amamentação, higiene, saúde, bem estar), que dependem de espaços apropriados para serem usufruídos. Assim, em que pese possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas pela Administração, o objetivo do projeto não é interferir nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas dar concretude a direitos fundamentais das crianças. Não há que se cogitar, portanto, em invasão de seara própria da gestão dos serviços públicos ou criação de nova despesa pública, matérias afetas ao Poder Executivo.



Por outro lado, o projeto em análise não extrapola o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustra o seguinte voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

*Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.*

*De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

*Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, ‘tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios’.* (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

De lembrar ainda que o Direito do Consumidor também se aplica ao caso, na medida em que os órgãos públicos, incluindo os do Município, têm o dever de prestar serviços



Página 5 de 7



*Dispõe sobre a instalação de fraldários, berçários e espaços para amamentação em prédios públicos do Município.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo Poder Público Municipal com o fim de garantir condições de presença de bebês e crianças em prédios públicos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos municipais integrantes da administração direta do Município;

II – as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público municipal.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º Todos os prédios públicos ocupados pelos entes e órgãos subordinados a esta Lei devem possuir:

I - fraldários nos banheiros masculinos e femininos;

II - espaço para amamentação, com o objetivo de:

a) incentivar e possibilitar o aleitamento no ambiente de trabalho;



b) promover a integração da amamentante com o bebê, estimulando o seu desenvolvimento cognitivo e afetivo;

c) oferecer oportunidade e estímulo para o pleno e natural desenvolvimento socioafetivo e psicomotor do bebê;

d) acompanhar e orientar a amamentante;

III - espaços que permitam a presença de crianças, como berçário e espaço infantil, com capacidade de atendimento para todas as crianças listadas como dependentes de seus servidores e funcionários, inclusive terceirizados.

§ 1º Os espaços devem oferecer ambiente seguro de socialização complementar ao convívio em família, devendo obedecer a critérios de capacidade físico-estrutural, segurança, cuidados de higiene e alimentação em clima afetivo e estimulante ao crescimento do bebê em todos os aspectos.

§ 2º No berçário, haverá ambiente restrito para amamentação do bebê durante o horário de trabalho.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.